



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°016/2018/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N° . 6/2018-002-PMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo de Prazo. Inexigibilidade. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria junto à Comissão de Licitações e serviços no planejamento, integração, gerenciamento e controle de processos no sistema ASPEC. Contrato Administrativo n°. 20180002.

RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacundá, sobre a possibilidade de prorrogar o prazo do contrato administrativo em epígrafe.

O ajuste foi celebrado em 06/02/2018, com duração até 31/12/2018. Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência. Não houve acréscimo no valor inicial do contrato.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 409 laudas, vieram instruídos com os documentos necessários para a formalização do aditivo.

Diante disso, o parecer examina as particularidades que envolvem este mérito, fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Executivo Municipal como proceder, **RESSALTANDO-SE QUE O PRESENTE NÃO É VINCULATIVO, MAS SIM, OPINATIVO.**

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste

sentido, à época da licitação a Administração declarou que o objeto pretendido é de prestação continuada, ou seja, Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria junto à Comissão de Licitações e serviços no planejamento, integração, gerenciamento e controle de processos no sistema ASPEC, pelo que não se retomará a questão.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º).

Ainda quanto à justificativa apresentada, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-la ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além de ponderação de conveniência e oportunidade do administrador. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Exmo. Sr. Prefeito.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá-PA, 26 de dezembro de 2018.

José Fernando S. dos Santos

Procurador Geral

OAB/PA - 14.671